



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Os Vereadores abaixo assinados: Ilani Desordi da Silva Lorena, Gilse Soletti Mafioletti, Joseane Martarello, Ademir Ramos, Antônio de Aguiar, Eder Fernando Votri e Sergio Peron, com acento nesta Casa de Leis, vêm, com fundamento no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, submeter a apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

<b>Câmara Mun. de Vitorino</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 11/2023</b>
Aprovado por unanimidade ( )	
Aprovado por <u>5</u> x <u>2</u>	
Aprovado por emenda <u>MODIFICATIVA</u>	
<u>Nº 08/2023</u>	
Em <u>06/11/23</u>	
<u>Ilani Lorena</u>	
Presidente	

**SÚMULA:** PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONORO NO MUNICÍPIO DE VITORINO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, **MARCIANO VOTRI**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica expressamente proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no Município de Vitorino.

§ 1º. Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I – Os fogos de vista com estampido;
- II – Os fogos de estampido;
- III – Os foguetes, com ou sem flecha;
- IV – As baterias;
- V – Os morteiros com tubos de ferro;
- VI – Os rojões.

§ 2º. Excetuam-se da regra prevista no "*caput*" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, de até 65 decibéis e os seguintes:



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

- I – Fogos de vista, sem estampido;
- II – Balões pirotécnicos;
- III – Fogos de estampido;
- IV – Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- V – “Postsáfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outras equiparáveis.

§ 3º. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

**Art. 2º.** A constatação da existência do material proibido, descrita no art. 1º, implicará em sua apreensão pela autoridade competente, estando o Poder Público autorizado a inutilizá-los.

**Art. 3º.** O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a aplicação da presente lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2023.

**Ilani Desordi da Silva Lorena**  
Vereadora - PRTB

**Gilse Soletti Mafioletti**  
Vereadora - União Brasil

**Ademir Ramos**  
Vereador - PSC

**Antônio de Aguiar**  
Cidadania



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

  
**Joseane Martarello**  
Vereadora - União Brasil

  
**Eder Fernando Votri**  
Vereador - PRTB

  
**Sergio Peron**  
Vereador - PRTB



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 11/2023

Conforme decisão unânime tomada em audiência pública realizada na sede do Legislativo às 18h do dia de 25 de setembro de 2023, a sociedade Vitorinense referendou a intenção do parlamento em proibir o uso, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício em nosso Município, razão pela qual, redigimos o presente Projeto de Lei.

Sabe-se que o barulho causado por fogos de artifícios perturba, traz pânico e desorienta idosos, enfermos, crianças e autistas, além de transtornar os animais que possuem a sensibilidade auditiva extremamente superior ao ouvido humano. A poluição sonora causada pelos fogos de artifício afeta também pacientes de hospitais e clínicas.

Vale ressaltar que o projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência de segurança e saúde pública que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, inclusive no Sudoeste do Estado do Paraná e encontra-se fundamentado na decisão de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 567, j. em 26.02.2021.

Sem mais, contamos com os nobres edis para a aprovação da medida e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2023.

**Ilani Desordi da Silva Lorena**  
Vereadora - PRTB

**Gilse Soletti Mafioletti**  
Vereadora - União Brasil

**Ademir Ramos**  
Vereador - PSC

  
**Antônio de Aguiar**  
Cidadania



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

  
**Joseane Martarello**

Vereadora - União Brasil

  
**Eder Fernando Votri**

Vereador - PRTB

  
**Sergio Peron**

Vereador - PRTB



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 40/2023  
PROJETO DE LEI Nº 11/2023

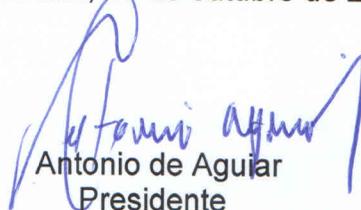
Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 30 de outubro de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 11/2023, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoro no Município de Vitorino, conforme especifica.

**Parecer:**

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 30 de outubro de 2023.

  
Antonio de Aguiar  
Presidente

  
Gilse Soletti Mafioletti  
Relatora

  
Sergio Peron  
Membro



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 40/2023  
PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 30 de outubro de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 11/2023, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoro no Município de Vitorino, conforme especifica.

**Parecer:**

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 30 de outubro de 2023.

  
Eder Fernando Votri  
Presidente

  
Valderi dos Santos Ilha  
Relator

  
Gilmar Foscheira  
Membro



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.  
Objeto: Projeto de Lei ° 011\2023

## PARECER JURÍDICO (fls. 02)

### I. RELATÓRIO

O presente processo apresenta Projeto de Lei n° 011/2023 que proíbe o manuseio, a utilização, soltura de fogos de artifício no Município de Vitorino.

### II. DO MÉRITO

Tratando-se de lei que regulamente matéria de interesse local, a competência para sua edição consta do art. 8, I e XXII e suas alíneas, todos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*“Art. 8. Compete aos Municípios:”*

*“I – legislar sobre assuntos de interesse local”;*



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com os arts. 8, inciso I e 48, ambos da Lei Orgânica. Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Nota-se que referido projeto de Lei tem como fundamento jurisprudencial a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 567 que julgou ser constitucional que o legislador local discipline a matéria de proibição de fogos de artifício, conforme mensagem e matéria colacionada ao projeto de lei. Portanto, é possível que lei local estabeleça referida proibição.

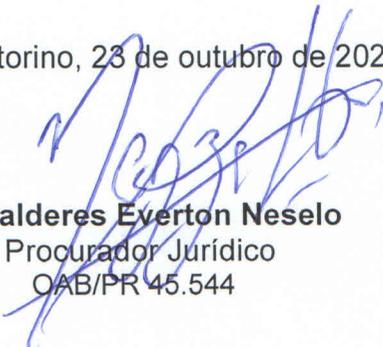
Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art.78 R.I) e a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 79 R.I), conforme Regimento Interno da Casa.

### III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, emitimos nosso parecer de regularidade jurídica ao projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino, 23 de outubro de 2023.

  
**Valderes Everton Neselo**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 45.544